



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600474-60.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO VALOR RESPECTIVO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SANEAMENTO PARCIAL DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por **MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitado; determinando o recolhimento de “R\$ 13.790,00” ao Tesouro Nacional “nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019”.

A sentença citou os seguintes trechos do parecer conclusivo: a) “4.1.1 – **Não foram apresentados documentos** fiscais comprovando as despesas”; b) “4.1.2 – As documentações apresentadas **não possuem descrições detalhadas**”; e c) “por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$13.790,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional” (ID 45812326 - g. n.).

O recorrente “reapresenta” documentos (ID 45812326, ps. 6 a 22), afirmando que “cumpriu exatamente o que determina a os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019”. Com isso, requer que as contas sejam aprovadas “sem qualquer ressalva” (ID 45823955).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão **ao** recorrente. Vejamos.

Os documentos juntados em fase recursal (ID 45812326) não sanam as irregularidades referentes aos seguintes prestadores de serviço, pois os respectivos recibos/NFs apresentam **descrição genérica**, contrariando entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudencial sobre o tema¹: a) “Deivid Vinicius Moura Pires” (p. 6); b) “RRECC – Produtora” (p. 8); c) “Yan Pierre dos Santos Lopes” (p. 19); e d) “Devison Willian Moura Pires” (p. 21).

Por outro lado, deve-se reconhecer que a situação é outra no que diz respeito aos prestadores abaixo, uma vez que agora pode ser conhecida a **descrição detalhada** dos serviços: a) “Sociedade Recreativa União Esperança” (R\$ 5.000,00) – “contrato de locação do salão da sede social” (ps. 11 a 14); e b) “Nataniel Loureiro Raupp” (R\$ 600,00) – “declaração” do contador (p. 17).

Assim, os valores das irregularidades sanadas (R\$ 5.000,00 e R\$ 600,00) devem ser subtraídas da soma total (R\$ 13.790,00), chegando-se à quantia de R\$ 8.190,00, que representa 31,89% da receita total (R\$ 25.682,00) (ID 45812316, p. 3).

Pois bem, ao analisar caso análogo, esse e. Tribunal firmou o entendimento de que: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o

¹ “Despesas com impulsionamento de conteúdo na internet sem descrição detalhada da operação. **Apresentado unicamente recibo assinado pela alegada prestadora com referência à prestação de serviços temporários. Ausente a descrição detalhada da operação**, a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e documento adicional hábil para comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19.” (TRE-RS, PCE nº 060269430, Relator: Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: 04/06/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso e pela **redução do valor a ser recolhido** ao Tesouro Nacional, para R\$ 8.190,00.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC